



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Indicação

A Vereadora que esta subscreve requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento no art. 96 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

Indicação

Exmo. Sr.

Nelson Marchezan Júnior
Prefeito de Porto Alegre
Programa de incentivo ao comércio de rua e em centros comerciais coronavírus.

Justificativa

A presente indicação visa a incentivar o comércio de rua e em centros comerciais, assim como a prestação de serviços, em bairros do Município a medida da flexibilização de medidas restritivas de atividades econômicas consideradas essenciais e não essenciais conforme norma municipal.

O retorno às atividades demandará não somente atenção e cumprimento das medidas e orientações de Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde (MS) e secretarias Estadual e Municipal de Saúde, mas também boas práticas de convivência e atenção a população, incentivo aqueles cujas atividades foram impedidas de serem exercidas por força de normas estadual e municipal.

A flexibilização faz-se necessária para fins de atendimento das pessoas diretamente atingidas: diante dos resultados ora observados, compreendo ser necessário que as atividades consideradas essenciais deverão continuar sendo exercidas atendendo as referidas orientações e recomendações, mas o Município não poderá impedir o funcionamento de atividades não essenciais quando estas forem destinadas a atender o desempenho das atividades identificadas como essenciais, desde que aquelas também atendem as orientações e recomendações.

Eventual necessidade de restrições ao exercício de determinadas atividades econômicas, quando autorizadas por norma municipal, deverão ser justificadas sobre a motivação de sua necessidade, sendo dada ciência com antecedência razoável para as entidades representativas daquelas, a qual será acompanhada dos critérios que

serão aferidos para o retorno à normalidade.

A fim de contribuir nesta fase da pandemia, proponho-lhe a constituição de comitês gestores temporários que contemplem representantes de associações moradores de região, representada por associações ou outras organizações de moradores, a respeito das intervenções no espaço público de cada região, bem como associações e representantes de setores produtivos locais para fins de contribuir na perspectiva de geração de emprego e renda, pelo incentivo à atividade comercial e às atividades agregadas, com a qualificação dos serviços.

Desta forma, objetiva-se ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços, além da efetiva geração de empregos, renda, receita tributária.

Estes representantes, tanto de moradores como dos setores produtivos devidamente registrados, são os mais bem informados quanto aos problemas e às oportunidades que poderiam ser abrangidas pela estratégia de desenvolvimento econômico no momento da pandemia de coronavírus.

Juntamente com os representantes da gestão municipal, estes comitês temporários poderão participar das decisões quanto a escolhas de quais servidores poderão ou não retornar as atividades.

Isso contempla tanto atividades econômicas do comércio de rua como em centros comerciais.

Faz-se necessário reconsiderar a restrição de atividades nos centros comerciais: poder-se-ia estabelecer horários alternativos conforme a atividade desempenhada nos centros comerciais.

Não parece ser razoável que seja permitido o funcionamento de supermercados, locais em que podem ocorrer aglomerações com mais de 300 pessoas num ambiente fechado, enquanto em centros comerciais isso não ocorra, atingindo pequenos e médios comerciantes.

Assim como, por desenvolverem atividades voltadas à saúde física e mental, as academias as quais, para fins de obtenção de alvarás, têm de atender medidas sanitárias. Neste caso, são diversos professores e personal trainings que estão impedidos de exercer suas atividades.

Quanto a restaurantes e lancherias, governo estadual conferiu ao governo municipal a flexibilização destes serviços, mediante Decreto nº 55.177, de 08 de abril de 2020. Logo, considerando que foi permitido a retomada das atividades em indústrias, as quais têm refeitórios, pergunta-se qual seria a diferença entre o refeitório de uma indústria e um restaurante localizado num centro comercial, shopping center, se para ambos há disposições sanitárias a serem respeitadas e seguidas ?

Meritória a iniciativa em mitigar a disseminação do coronavírus, contudo, faz-se necessária a revisão de tais disposições para fins de atendimento tanto das necessidades dos pequenos e médios comerciantes, como da população em geral.

Por fim, acrescento que seria pertinente a anistia de juros, multas e demais encargos dos estabelecimentos cujas atividades econômicas foram restringidas durante a pandemia do coronavírus. E a apresentação de Programa de Recuperação Fiscal no município, posto que, com a restrição de atividades econômicas e as dificuldades financeiras que culminaram em diversas demissões e dispensas, atenderia aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da capacidade tributativa dos cidadãos quanto a impostos municipais.

Sob registro SEI nº 038.00091/2020-16, protocolei outra Indicação neste sentido .

São estas as considerações, sr prefeito : na presente indicação, relacionar pequenas oportunidades que, de alguma forma, se relacionam e tendem a fomentar a retomada da economia local.

Atenciosamente.

Vereadora Mônica Leal.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 27/04/2020, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139307** e o código CRC **139C0DD0**.

Referência: Processo nº 038.00093/2020-05

SEI nº 0139307